

Rio Negrinho, 12 de junho de 2018

Ao

Sr. Cícero Graf

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Luiz Alves

Assunto: **Recurso Administrativo do Processo Licitatório 04/2018**

A Empresa Implantest Construtora Eireli EPP, CNPJ 86.721.008/0001-62, licitante do Processo Licitatório nº 04/2018, com base no artigo 42 da Lei Complementar 155/2016, que diz:

“Art 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte, somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”.

Passa a expor o que segue:

Considerando que a empresa Requerente foi considerada vencedora do referido processo licitatório com a proposta de R\$ 2.556.636,06, conforme e-mail da Comissão, datado de 04.06.18;

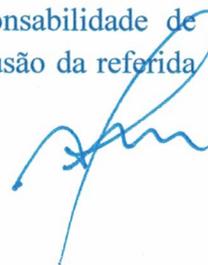
Considerando o fato da empresa Viva Construtora e Incorporadora Ltda, por ser microempresa (ME) beneficiária do constante dos artigos 42 e 43 da Lei 123/2006, ter apresentado nova proposta de valor (R\$ 2.556.000,00), passando a ser considerada vencedora, conforme e-mail da Comissão, datado de 07.06.18, concedendo o prazo de 5 dias para recurso;

Considerando o fato da Requerente também ser empresa beneficiada com a mesma legislação por ser EPP, conforme anexo 1 (cópia):

Considerando, por fim, que microempresas são, por questões até legais, limitadas em sua capacidade de investimento técnico, administrativo e financeiro, potencializando o risco acima citado já que a obra vai requerer um aporte mínimo somente neste ano de no mínimo 6 vezes o que uma ME faturou no ano anterior;

Considerando ainda que a Viva Construtora, na data de 07.05.18, venceu também a licitação nº 72/2018 da Prefeitura de Curitiba para a Construção do Mercado Público, com exigência de investimento de mais R\$ 2,4 milhões;

Considerando ainda o fato da Comissão possuir autonomia e responsabilidade de deliberação a respeito do que julga ser o mais apropriado para a conclusão da referida



obra, tendo em vista o prejuízo social que um eventual novo atraso no término do Espaço Educativo Urbano com 12 salas de aula trará a todos os habitantes do município.

Passa a Requerer o deferimento do que segue:

- 1) A concessão do benefício legal pelo fato da Requerente ser EPP;
- 2) A validação da atual proposta, que oficializamos neste documento, no valor de R\$ 2.555.000,00, como proposta vencedora do certame;
- 3) A declaração da Requerente como vencedora do Processo Licitatório 04/2018, com o valor do objeto do contrato de R\$ 2.555.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais).

Nestes Termos Pede Deferimento

Atenciosamente

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of connected loops and strokes, ending in a sharp point.

Implantest Construtora Eireli – EPP

REQUERENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO N.º 112/2018

Assunto: Recurso administrativo decorrente de decisão proferida na Concorrência n.º 01/2018.

Luiz Alves – SC, 15 de junho de 2018.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Implantest Construtora Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 86.721.008/0001-62 em razão da apresentação de nova proposta de menor valor por parte da empresa Viva Construtora e Incorporadora Ltda. ME no processo licitatório n.º 04/2018 cujo objeto é a seleção de propostas para contratação de empresa para realizar a continuação da construção de espaço educativo urbano com 12 salas de aula na localidade Vila do Salto, no Município de Luiz Alves/SC.

Requer a possibilidade de apresentar nova proposta no certame em questão, aduzindo, para tanto, ser Empresa de Pequeno Porte – EPP. Invoca, para fundamentar o pleito, as disposições do artigo 42 da Lei Complementar n.º 123/2006¹.

No entanto, o item 4.11 do edital do processo licitatório em análise estabelece o seguinte:

4.11 – Caso a empresa licitante queira beneficiar-se dos direitos previstos na Lei 123/2006 (arts. 42 e 43), **TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, APRESENTAR JUNTAMENTE COM O CREDENCIAMENTO, a certidão simplificada da junta comercial do estado sede da licitante, comprovando a CONDIÇÃO DE ME OU EPP e identificando, ainda, esta condição, do lado de fora dos Envelopes nº 01 (habilitação) e 02 (proposta).**

4.11.1 – **A certidão prevista no item anterior não poderá ter prazo de emissão superior a 180 (cento e oitenta) dias.**

4.11.2 – Deverá apresentar ainda **DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, conforme ANEXO V, que deverá ser entregue no **ato do credenciamento**, ou seja, **fora dos envelopes**.

4.11.3 – A inobservância do disposto acima isentará a administração a concessão dos benefícios previstos na lei referida.

¹ Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

De acordo com o memorando n.º 43/2018 firmado pelo servidor efetivo Cícero Graf, matrícula n.º 407.305, a recorrente não apresentou, junto ao credenciamento, a declaração de ME ou EPP, conforme previsto no edital (subitens 4.11.2 e 4.11.3). Apresentando a referida declaração com os documentos de habilitação.

Nesse sentido, conclui-se que a conduta da recorrente não foi compatível com a pretensão de se utilizar dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar n.º 123/2006.

Ademais, o artigo 42 da referida lei, aventado pela recorrente, trata da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, o que não se confunde com o porte² da empresa.

Assim, o permissivo estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar n.º 123/2006, não diz respeito à declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte. Documento este, que precisaria ter sido apresentado de acordo com as disposições editalícias para que a recorrente obtivesse os benefícios ora almejados.

Destaco as disposições contidas no item 16.4 do edital:

16.4 – Conforme preceitua ao art. 41 da Lei n.º 8.666/93, a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Neste sentido, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de licitação.

Diante destas disposições, ao não impugnar o edital, a ora recorrente aceitou as condições publicadas no certame, submetendo-se ao disposto da Lei n.º 8.666/93 e demais legislação correlata, não cabendo, após a realização da Sessão Pública de Julgamento das Propostas, quaisquer questionamentos aos termos do edital, visto que se operou a preclusão.

Pelo exposto, concluo que o recurso em análise não apresenta elementos que justifiquem alterações no certame.

É o parecer, S.M.J.


SUZANA MORAES SCHAPPO
Procuradora-Adjunta do Município

² O porte de uma empresa pode ser definido com base no faturamento anual, número de funcionários e atividades desempenhadas, que ao longo do tempo podem ser alterados com a expansão do negócio. A decisão entre microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP), microempreendedor individual (MEI) ou ainda empresa normal é importante pois, a partir da formalização em contrato social, o empreendimento passa a arrecadar tributos e emitir nota fiscal dos serviços. O enquadramento errado do porte do negócio, pode render multas e a perda de benefícios. Disponível em: <<http://blog.sebrae-sc.com.br/epp-microempresa-mei/>>. Acesso em 14/06/2018.